



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903688/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.327 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CONCILIAÇÃO DAS
BASES COM REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS**

A base de cálculo da COFINS retificada somente serve de prova da ocorrência de pagamento a maior, se estiver integralmente conciliada com as escriturações contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 14433.04859.090905.1.3.042481, referente a alegado crédito, no valor original de R\$ 165.719,16, de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856 e período de apuração de 31/03/2005.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado já havia sido utilizado, conforme registrado no quadro “UTILIZAÇÃO DOS

PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP”.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado alegou, em resumo, que houve erro de preenchimento da DCTF e que retificou essa Declaração e apresentou Dacon, de modo a embasar a compensação declarada na DCOMP.

É o relatório do necessário.”

Em 16/04/14, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 0951.282 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reiterou que cometera erros na apuração da COFINS de março de 2005, que redundaram em pagamento a maior de R\$ 165.719,17. Porém, desta feita, trouxe os documentos que em tese dão suporte aos valores computados na base de cálculo da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quando se trata de direito creditório, ultrapasso qualquer questão formal relacionada a erros no preenchimento de obrigações acessórias, desde que as provas da legitimidade do direito que o contribuinte alega deter sejam carreadas aos autos. Privilegio o Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, é cediço que o Despacho Decisório Eletrônico traz sucinta descrição dos fatos que levaram à não homologação da compensação, o que muitas vezes dificulta a preparação da defesa em primeira instância de forma completa. Nestes casos, usualmente, admito a juntada de documentos nesta fase recursal, não aplicando a preclusão processual prevista no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, notadamente da legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No caso em tela, a recorrente juntou aos autos (recurso voluntário, fl. 58):

“(DOC.01) Despacho decisório que não homologou o crédito;

(DOC.02) DARF recolhido no valor de R\$ 1.308.731,68;

(DOC.03) DCTF original — posteriormente retificada transmitida em 24/05/2006 que apurou a COFINS no valor de R\$ 1.308.731,68 e Demonstrativo do crédito de COFINS incorreto;

(DOC.04) DACON transmitida em 04/08/2005 que apurou a COFINS a pagar no valor de R\$ 1.143.012,52;

(DOC.05) DCTF retificadora transmitida em 22/05/2009 que apurou a COFINS no valor de R\$ 1.143.012,52 e Demonstrativo do crédito de COFINS correto;

(DOC.06) Apuração da COFINS;

(DOC.07) Notas Fiscais de Venda; Notas Fiscais de Devolução e Retorno;

(DOC.08) Razão de Contas e Balancete de Contas.”

Por equívoco, foram anexados o Despacho Decisório, guia e apurações do PIS e não da COFINS. Contudo, há informação nos autos acerca do pagamento da COFINS supostamente efetuado a maior e consta no demonstrativo (DOC. 06) que as bases de cálculo retificadas do PIS e da COFINS são iguais.

Não obstante, não há elementos que atestem a legitimidade do crédito.

A recorrente não juntou aos autos a íntegra do balancete de março de 2005, o qual deveria ter sido conciliado com a base de cálculo retificada. Desta forma, poder-se-ia confirmar que nenhuma receita fora omitida da base de cálculo.

No tocante aos créditos, teriam de ser conciliadas as compras de bens com os livros fiscais e de serviços e outros custos e despesas com o balancete.

Assim, poderíamos validar o valor devido da COFINS de março de 2005, o qual seria então comparado com o recolhido, para a apuração do crédito a compensar.

Em razão da falta dos documentos retromencionados, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira